

Ao

**Serviço Social do Comercio – Departamento Regional do Amapá – SESC/AP
Comissão Permanente de Licitação**

CONCORRÊNCIA SESC/DR/AP Nº 24/0002-CC

Sessão Pública: Dia 17/01/2025, às 09:05 horas (horário de Brasília/DF)

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO INDEVIDA DA
EMPRESA M. C. BRANCO DA SILVA**

A empresa **ARCA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **40.950.251/0001-51** e Inscrição Estadual nº **03.065134-4**, localizada na Avenida José Jucá Monte Alverne, 167, bairro Pacoval, Macapá/AP, representada neste pelo Senhor **Nicolas Araújo Conrado**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI nº 617455 e do CPF nº 029.511.812-13, residente e domiciliado na cidade de Macapá/AP, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face **AO JULGAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA M. C. BRANCO DA SILVA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. PRELIMINAR

Inicialmente, salienta-se que o edital prevê que o certame será regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SESC - Resolução SESC nº 1.593/2024, não havendo, portanto, qualquer tipo de sujeição à lei de licitações federal (Lei 14.133/2021) ou quaisquer outras que lhe guardem afinidade.

Portando, esse recurso será pautado nos ditames previsto Resolução SESC nº 1.593/2024 e no Edital.

a) DA TEMPESTIVIDADE

O edital prevê que o licitante terá prazo de 02 (dois) dias úteis para interpor recurso administrativo e na contagem dos prazos estabelecidos no presente instrumento convocatório será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, considerando-se dias consecutivos como previsto no item 10.6 e 10.7 do Edital, *in verbis*:

10.6. Das decisões relativas à fase de habilitação e ao julgamento final caberá recurso, que poderá ser enviado para o e-mail cpl@sescamapa.com.br, devidamente fundamentado, dirigido ao Sr. Presidente da Administração Regional, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da comunicação da decisão.

10.7. Na contagem dos prazos estabelecidos no presente instrumento convocatório será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, considerando-se dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Só se iniciam e vencem os prazos aqui referidos em dia de funcionamento do Sesc/DR/AP.

A empresa ora recorrente, foi comunicada da decisão que habilitou a proposta comercial da empresa **M. C. BRANCO DA SILVA**, no dia **06/02/2025 (quinta-feira)**, na qual foi acolhida pelo Presidente da CPL no mesmo dia, conforme registrado no sistema.

Nos termos do item 10.7 a contagem dos prazos será excluída o dia do início e incluindo o dia do vencimento, portanto o início do prazo dia **07/02/2025** (sexta-feira), considerando o próximo dia útil **10/02/2025** (segunda-feira).

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA M. C. BRANCO DA SILVA

Cabe informar que durante a sessão pública, devidamente iniciada em conformidade com o edital, foi constatado que a licitante **M C BRANCO DA SILVA**, recebeu documentos adicionais **após o início da sessão**, através da abertura da porta do recinto. Esses documentos foram anexados ao envelope **mesmo sem autorização dos membros da comissão**, diante do fato de que nenhum novo material deveria ser aceito ou manipulado após o início dos trabalhos, a licitante abriu a porta sem autorização e recebeu a documentação em mãos, registrado inclusive em ata.

A conduta narrada configura manifesta violação ao princípio da **igualdade** entre os licitantes, comprometendo a lisura do certame. O ingresso de documentos após o início da sessão fere a segurança jurídica e permite o favorecimento indevido de determinado participante.

Ainda que o SESC não esteja subordinado à Lei nº 14.133/2021, seus processos licitatórios devem observar os princípios gerais do direito administrativo, como **isonomia, moralidade, imparcialidade e competitividade**.

O edital faz lei entre as partes e vincula o **Serviço Social do Comércio/SESC**, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

Não basta, pois, obter-se a proposta de menor valor para o SESC, devendo-se, na verdade, **garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações do Serviço Social do Comércio/SESC.**

Não se trata de excesso de formalismo, mas sim a garantia de igualdade e condições entre os licitantes, sem privilégio em detrimento de quem cumpriu as regras prevista no instrumento convocatório

A doutrina e a prática licitatória reforçam que, uma vez iniciada a sessão, qualquer documentação adicional apresentada por licitantes é **inadmissível**. A aceitação desse material compromete a credibilidade do certame e gera prejuízo aos demais concorrentes.

Nesse sentido, a licitante deverá ser desclassificada por não atender os princípios da **isonomia, moralidade, imparcialidade e competitividade**.

3. DA NECESSÁRIA DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA M. C. BRANCO DA SILVA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Presidente da CPL em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar **documentação incompleta e irregular não atendendo os itens 2.1.2, 4.1, 4.2, 5.4.7 e 5.7.3 do Edital. Portanto a licitante deverá ser desclassificada/inabilitada com fulcro no item 8.1.1.1 do Edital.**

A recorrida não atendeu o item 2.1.2 do edital deixando de apresentar calção válido conforme item 4 do edital prevista no item:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. SOMENTE PODERÃO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO:

(...)

2.1.2. Aqueles que apresentarem Caução válida, conforme item 4 deste edital.

4 DA GARANTIA

4.1. Somente estará apto à participação na concorrência objeto desta licitação as empresas que prestarem garantia mediante Caução em espécie, transferência online, fiança bancária ou seguro garantia, no valor de **R\$23.622,08 (vinte e três mil seiscientos e vinte de dois reais e oito centavos).**

4.2. O recolhimento da caução quando realizada em espécie, deverá ser efetivada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a data e hora da abertura dos envelopes onde constará a documentação da proponente, junto à tesouraria do Sesc/DR/AP, na

rua Jovino Dinoá, nº 4311, Bairro Beírol, Prédio Administrativo da Unidade Sesc Araxá, Macapá – AP, com a juntada do recibo respectivo emitido pela Tesouraria no envelope denominado “Documentos de Habilitação”. (grifo nosso)

É sabido, que as empresas que prestam seguro garantia emitem a apólice de seguro antes do pagamento e só será válida após o pagamento para seguradora.

Nesse sentido, a garantia da proposta só poderá ser considerada válida com a apresentação do recibo de pagamento da apólice. Portanto a empresa **M. C. BRANCO DA SILVA** não atendeu as condições de participação de edital, violando o item 2 do instrumento convocatório.

a) DA HABILITAÇÃO

No que tange a habilitação jurídica a licitante recorrida não apresentou as certidões previstas nos itens **5.4.7 e 5.7.3 do Edital**

5. DA HABILITAÇÃO

5.1. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar todos os documentos indicados nos itens a seguir, compreendendo a comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, nos seguintes termos:

5.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.3.2. Para atendimento à qualificação técnico-profissional (pessoa física), a PROPONENTE deverá apresentar:

(...)

5.3.2.5. Caso o Responsável Técnico não seja o sócio da empresa, mas faça parte do quadro de funcionários, além dos documentos elencados nos subitens acima, deverá comprovar o vínculo mediante a juntada de documentos - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com o devido registro, ficha de Registro de Empregados no Ministério do Trabalho e o Contrato de Trabalho ou, se for o caso, o Contrato de Prestação de Serviços;

5.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

5.4.7. Prestação de caução no valor de R\$ 23.622,08 (vinte e três mil seiscientos e vinte e dois reais e oito centavos), conforme item 4.1.

5.7. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS DOCUMENTOS

(...)

5.7.3. A documentação deverá ser apresentada em cópias autenticadas. Se julgar necessário, a Comissão de Licitação poderá solicitar, posteriormente, a apresentação dos documentos originais para fins de confrontação com as cópias apresentadas. (grifo nosso)

Segundo o edital no item 8.1.1.1, será desclassificada e eliminada da licitação a empresa que não atenda quaisquer condições e exigências contidas no edital.

8. DO JULGAMENTO

(...)

8.1.1. Serão desclassificadas e eliminadas desta licitação as propostas que:

8.1.1.1. Não atendam a quaisquer das condições e exigências contidas nesta Licitação e/ou ofereçam vantagens nela não previstas.

Podemos observar que a empresa M. C. BRANCO DA SILVA NÃO apresentou os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO corretamente exigido no edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Devendo, portanto, **ser INABILITADA**.

4. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Assim sendo, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

5. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

6. DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a **M. C. BRANCO DA SILVA**, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata -se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade**, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato impugnado, para que a empresa **M. C. BRANCO DA SILVA** seja considerada inabilitada.

7. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação do não cumprimento das normas editalícias, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo;**

Ao final, julgar totalmente PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, para fins de rever a decisão que classificou e habilitou a empresa M. C. BRANCO DA SILVA e **declarar a recorrida desclassificada e inabilitada evitando assim demandas judiciais;**

Não alterando a decisão, **REQUER O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA QUE SEJA REAPRECIADO.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Macapá – AP, 10 de fevereiro de 2025.

NICOLAS ARAÚJO CONRADO
Representante Legal